



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5061114-07.2017.4.04.0000

OITAVA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente **CLAUDIO LAMACHIA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer o ingresso no feito na condição de TERCEIRO INTERESSADO**, com base nos arts. 44, 49 e 54, todos da Lei nº 8.906/94, pelos seguintes fundamentos:

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado nesse e. Tribunal pela Sociedade de advogados Teixeira, Martins e Advogados, em face de decisão do Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (evento 258), que disponibilizou para consulta em secretaria os arquivos de áudios interceptados relativos ao terminal (11) 3060-3310, pertencente ao referido escritório de advocacia, bem como indeferiu o pedido de imediata inutilização do material.

Argumenta a impetrante que os áudios interceptados no referido ramal estão protegidos por sigilo entre clientes e advogados e que o Juízo impetrado ignora determinação do Supremo Tribunal Federal de eliminação do material, pondo em risco as garantias constitucionais, ante à violação das prerrogativas profissionais dos advogados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Indeferido o pleito liminar, os autos encontram-se, no momento, pendentes de julgamento.

Foram requisitadas informações e intimadas as partes.

Entendendo que a interceptações correspondem ofensa às prerrogativas dos profissionais da advocacia, especificamente no tocante à inviolabilidade das comunicações entre clientes e advogados (art. 7º, II da Lei n. 8.906/94), esta Entidade emerge nos autos requerendo o seu ingresso como terceira interessada, apresentando, desde já, as seguintes razões.

II – DO INGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO TERCEIRA INTERESSADA - DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Decorre da Constituição Federal, art. 133, que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”.

Nesse sentido, imperioso que a Ordem dos Advogados do Brasil seja possibilitada de intervir em processos nos quais se discutem prerrogativas profissionais, mormente se as mesmas não foram respeitadas, vez que essas não se confundem com privilégios dos advogados, mas sim mecanismos de defesa dos direitos do cidadão.

Aliás, trata-se de uma competência legal - Lei n. 8.906/94 - pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, competindo aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB intervir em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

(...)

Ora, conforme exaustivamente defendido na exordial, é ilegal a manutenção nos autos e a divulgação dos áudios interceptados – reconhecidamente de forma equivocada e ilegal pelo próprio impetrado e pelo STF - da central telefônica do escritório de advocacia impetrante.

Isso porque, a interceptação foi capaz de violentar as prerrogativas de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca impetrante e foi autorizada *de forma dissimulada*, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido pelo Juízo impetrado como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda, não merecendo prosperar a sua manutenção nos autos para uma análise posterior, quando a sua autorização na origem já estava eivada de nulidades.

Além de legalmente possível a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente ação é salutar, recomendável e de interesse de toda a sociedade, bem como da advocacia, já que a discussão versa sobre as prerrogativas da advocacia.

Por entender estarem preenchidos os requisitos autorizadores, vale dizer, a representatividade (art. 44, I e II e art. 54, II, ambos da Lei nº 8.906/94) e a relevância da matéria, o Conselho Federal da OAB, certo de que será admitida a sua participação como terceiro interessado, oferta o presente arrazoado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III – DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE ADVOGADOS. OFENSA À PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO II, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB COM A MANUTENÇÃO DAS MESMAS NOS AUTOS:

Conforme mencionado alhures, a própria interceptação telefônica do ramal de telefone do impetrante já se configura ilegal e reprovável em um estado democrático de direito, pois viola o sigilo basilar do direito de defesa entre advogado e cliente.

Logo, a manutenção nos autos, bem como a disponibilização do material proveniente das referidas interceptações equivocadas do terminal telefônico (11) 3060-3310, do escritório de advocacia impetrante, determinada na decisão impetrada, não poderiam ter definição distinta, já que configuram, de fato, a perpetuação da ilegalidade apontada coma interceptação equivocada e contrária ao disposto em Lei Federal.

A independência do advogado é essencial à atividade judicial e extrajudicial do profissional, até mesmo para preservar o Estado Democrático de Direito. Deve o advogado e a OAB zelarem pela independência técnica do profissional, sem receio de não agradar qualquer autoridade ou incorrer em impopularidade.

Sobre o assunto, ensina Paulo Lobo, ao comentar o Estatuto da Advocacia e da OAB, que "a opinião pública nem sempre está do lado da verdade; comumente deixa-se levar por impulsos irrefletidos e pelas comoções do momento ou pela manipulação das informações. A impopularidade pode ser o preço a pagar pelo advogado na defesa do cliente, quando está convencido que é merecedor de justiça."

Nesse sentido, insta mencionar que ato do advogado que ocasionalmente ultrapasse o limite do razoável deve ser analisado com a devida cautela, levando-se em conta que o artigo 133 da Constituição Federal dispõe de uma peculiar imunidade, imprescindível ao exercício da profissão, a qual lida com a contradição e os conflitos humanos.

Ademais, ao ser consagrada a essencialidade do advogado, data vênua, restou instituída a sua inviolabilidade, englobando o sigilo profissional, que se erguem como poderosas garantias em prol do cidadão, para assegurar o estado de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

direito. A inviolabilidade é reafirmada na Lei n. 8.906, que em seu artigo 7º, inciso II, dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em reiterados precedentes acerca da necessidade de ser assegurada a inviolabilidade ao advogado. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.” (STF. Pleno. ADI 1127; Rel. p/ Ac.: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 17/05/2006; DJe-105, publ. 11-06-2010).

No mesmo sentido, assevera o decano do STF, Ministro Celso de Mello, para quem:

“A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional(...). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.(...)” (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No Habeas Corpus n. 129.569 do Supremo Tribunal Federal, afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski, “para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. (...)”.

Neste contexto, é que se requer a reforma da sentença recorrida para excluir dos autos de investigação o material proveniente da interceptação dos diálogos entre clientes e o advogados. Se um desses passou a ser investigado, ainda assim, não é razoável, como primeira medida, a determinação de interceptações de seus telefones - muito menos de terceiros, como no caso em apreço - uma vez que estava no seu regular exercício profissional, na defesa de seu cliente.

A bem da verdade, a interpretação conjunta do quanto disposto nas Lei n. 8.906/94 e 9.296/96 deveria conduzir à necessidade de maior rigor para o deferimento de interceptação telefônica de terminais utilizados por advogados, em especial quanto à motivação das decisões judiciais que deveriam ser o mais específicas e pormenorizadas possíveis.

Não é que a classe dos advogados mereça algum privilégio, mas é preciso ter em conta que os advogados são possuidores de informações sensíveis recebidas de seus clientes e que por isso não podem se tornar “atalhos” para a investigação criminal. A prova criminal só pode ser produzida mediante o devido (e estrito) processo legal.

Não pode o Poder Público prescindir dos meios necessários para o esclarecimento dos fatos que evidenciem ofensa a bens jurídicos protegidos, mas não é razoável mitigar o exercício da profissão de defensor de direitos e garantias e suas prerrogativas profissionais.

De mais a mais, listar eventuais “achados” como fundamentos para legitimar a quebra de sigilo telefônico de advogado apenas agrava a ilegalidade praticada, já que referida determinação de interceptação expõe o profissional e seus clientes, até mesmo os que sequer são investigados por suposta prática de crime.

O fato é que não subsiste qualquer razão fundamento válido na decisão impetrada para que não haja a imediata exclusão dos áudios interceptados indevidamente no terminal telefônico da sociedade de advogados Teixeira, Martins & Advogados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ora Excelências, à luz do Princípio da Legalidade estrita imperiosa se faz a concessão da ordem para a exclusão dos autos do material proveniente da quebra do sigilo do telefone da impetrante, que vem a ser o principal tronco do escritório, amplamente divulgado e constante inclusive de seus papéis timbrados, demais impressos e sítio eletrônico na internet, como sendo o telefone de sua sede em São Paulo.

A interceptação foi capaz de violentar as prerrogativas de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca e foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido pelo Juízo como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda – equívoco este reconhecido pela autoridade impetrada.

Ora, as decisões para a prorrogação de interceptações telefônicas, bem como a manutenção e disponibilização infundada dos materiais ilegalmente obtidos, não podem ser um curinga nas mãos da autoridade judicial mediante o qual “um sem numero de ramais telefônicos” acabem interceptados sem maiores cautelas, como ocorreu nos presentes autos. Em suma, o uso de motivação meramente remissiva em atos significativamente ampliativos acabou resultando na interceptação de vinte e cinco advogados “por engano” – equívoco que a decisão impetrada pretende perpetuar no tempo.

Apenas a título de informação, sucede que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios já acostados aos autos de origem.

Protege-se aqui o direito do advogado comunicar-se com os seus clientes e seu sigilo telefônico, relativos ao exercício da advocacia. A indiscriminada interceptação do principal telefone do escritório de advocacia acarretou grave violação de prerrogativas profissionais.

Na obra “Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB” Paulo Lobo destaca que, em nenhuma situação, poderá haver interceptação telefônica do local de trabalho do advogado, por força do exercício profissional, ainda que autorizada pela autoridade competente. Segundo o autor, a hipótese prevista no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal aplicar-se-á apenas à pessoa do advogado, por eventuais crimes por ele cometidos, no entanto, nunca por razão de sua profissão. Trata-se de proteção contida em lei (Estatuto da Advocacia e da OAB) e decorrente do devido processo legal (art. 5º, LV da Carta Magna).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além da nossa Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça já considerou ilícita a prova oriunda de conversa de advogado quando no exercício de sua profissão, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

Advogado. Sigilo profissional/segreto (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.

2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.

3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.

4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.

5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.

6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada ? a fruta ruim arruína o cesto.

7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.

8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.

10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

(HC 59967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316) (grifo nosso).

No mesmo sentido, segue outro julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. NOVO SISTEMA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS POR INTERMÉDIO DE TELEFONISTAS. SALA DESTINADA AOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS CONFIRMADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA PORQUE INCENSURÁVEIS SEUS FUNDAMENTOS.

I - A teor do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB, é assegurado ao advogado, em nome da liberdade e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações telefônicas e afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representação da OAB.

II - A inviolabilidade do advogado, no exercício de sua profissão, abrange os meios utilizados em sua atuação, nestes incluídos seu escritório e locais de trabalho, correspondência, formas de comunicação, a exemplo da telefônica, todos protegidos pelo sigilo profissional. Nesta última hipótese há de se entender, evidentemente, a inadmissibilidade de interceptação telefônica do local de trabalho do advogado e, por óbvio, da sua própria residência. Inadmissível, contudo, ampliar o verdadeiro sentido de tal prerrogativa, de molde a considerar direito líquido e certo, a ser protegido por mandado de segurança, a utilização de sistema telefônico diferente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

daquele colocado na sala destinada aos advogados, pelo Tribunal de Alçada Estadual.

III - Recurso ordinário improvido.

(RMS 11627/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 184) (grifo nosso).

Não é possível admitir a interceptação e a manutenção das provas dela decorrentes, para se descobrir se um dos advogados da sociedade de advogados estaria ou não envolvido em crimes. Isto porque, após anos de tramitação, mesmo após o reconhecimento por parte da autoridade coatora de que houve um equívoco na quebra do sigilo telefônico do escritório, as provas não foram excluídas e, agora, uma decisão fundamentação relevante determina a sua manutenção enquanto durar o processo. Isso é um absurdo!

Nessa ordem, é imperioso reconhecer que a interceptação do terminal telefônico de sociedade de advogados — mediante mera chancela do pedido ministerial — deve ser imediatamente cortada pelo Poder Judiciário, de modo a assegurar o sigilo profissional, devido também aos demais clientes do escritório.

Evidencia-se, portanto, que não pretende o Conselho Federal da OAB imiscuir-se propriamente no objeto das investigações que originaram as quebras de sigilos ora analisadas, mas unicamente defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela esmerada aplicação da lei e a preservação das prerrogativas da advocacia.

Portanto, uma vez demonstrada a violação ao art. 7º, inciso II da Lei n. 8.906/94, torna-se imperiosa a concessão da ordem do presente Mandamus determinando a imediata inutilização e exclusão dos autos das interceptações telefônicas do ramal (11) 3060-3310 de titularidade do escritório de advocacia impetrante.

III - CONCLUSÃO

Logo, diante da repercussão da matéria no seio da advocacia, comparece o Conselho Federal da OAB, requerendo a admissão do seu ingresso como terceiro interessado, em defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, pleiteando, por conseguinte, a concessão da segurança para determinar a imediata inutilização e exclusão dos autos das interceptações telefônicas do ramal (11) 3060-3310 de titularidade do escritório de advocacia impetrante.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por fim, requer a intimação dos próximos atos judiciais em nome dos **Drs. OSWALDO P. RIBEIRO JÚNIOR**, inscrito na OAB/DF 16.275 e **ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS**, inscrito na OAB/MA 7.823.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2017.

Charles Dias

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Conselheiro Federal OAB/MA

OAB/MA 7.823

Alexandre Pontes Alves

OAB/DF 43.880

Priscilla Lisboa Pereira

OAB/DF 39.915